



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57/2023
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

MULLER PILLATI & PILLATI LTDA ME, inscrita no CNPJ Nº 10.306.874/0001-25, sediada na Rua Teixeira de Freitas Nº 185, bairro Jardim América, no município de Mafra – SC, por intermédio de sua representante legal Sra. JACQUELINE MULLER PILATTI, portadora da carteira de identidade Nº 3223478 SSP SC, e do CPF Nº 000.██████████619-40, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos, do Edital e do art. 109, I, "a" da Lei Federal 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Alega a recorrente que a recorrida seja inabilitada sob o fundamento de que estaria em desconformidade com o edital ao não possuir local próprio para destinação dos resíduos, o que atacaria a alínea "b", do item 1.2.4 do Anexo II do Edital, que explicita:

"1.2.4. Qualificação Técnica:

- a) Licença Ambiental de Operação;**
- b) Cópia das Licenças Ambientais, junto ao Órgão Ambiental Competente, referente ao transporte e à destinação de resíduos;**



Esse entendimento é ABSURDO, pois o OBJETO da licitação apresentado no Edital trata da **“Contratação de empresa especializada para locação e instalação de banheiros químicos, para a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, conforme descrição dos itens no Anexo I – Termo de Referência e nas condições fixadas neste edital e seus anexos”, e não de local de destinação dos dejetos coletados dos banheiros químicos.**

No caso, alegam que haveria SUBCONTRATAÇÃO de serviço ao destinarem os dejetos para alguma outra empresa, o que de fato NÃO OCORRE, pois como já explicado, o OBJETO é a LOCAÇÃO e INSTALAÇÃO dos BANHEIROS QUÍMICOS, sendo que apesar a DESTINAÇÃO obrigatoriamente deve ocorrer em local que apresente sistema de tratamento e com a devida licença ambiental, independente de qualquer informação nesse sentido no edital pois caso assim não o fizessem estariam cometendo crime ambiental e infração administrativa.

Outrossim, o Edital não dispõe em seu anexo I (Termo de Referência), acerca da adequada destinação final dos resíduos como alegado, somente justifica porque da contratação de banheiros químicos e explica que havendo a destinação correta dos dejetos coletados ocorre a preservação do meio ambiente.

Sendo mais objetivo ainda, o Edital determina na a alínea “b”, do item 1.2.4 do Anexo II, que sejam apresentadas as licenças ambientais referentes ao transporte e destinação do produto, e a recorrida efetivamente apresentou esses documentos, bem como apresentou a licença e documentos atinentes a contratação da empresa CATARINENSE ENGENHARIA AMBIENTAL S/A com a finalidade somente de dar destinação final de EFLUENTE SANITÁRIO E/OU CAIXA DE GORDURA, pois a mesma possui estação de tratamento para tanto.



Assim, a recorrida é quem tem os banheiros químicos e é responsável por sua instalação e limpeza, bem como pelo transporte dos resíduos, somente contratando a empresa CATARINENSE ENGENHARIA AMBIENTAL S/A para que realizem o tratamento dos resíduos despejados pela recorrida em sua estação de tratamento, onde faz a destinação final.

Seria equivocado, e com certeza uma licitação “preparada” para terceiros caso exigissem que a empresa licitante teria que ter sua própria estação de tratamento dos dejetos.

Desta feita, como já explicado, o OBJETO não é o tratamento dos dejetos, mas sim a contratação de banheiros químicos, e as licenças ambientais exigidas tem a finalidade apenas de comprovar que os resíduos terão um destino correto, e que o transporte seja realizado corretamente, não importando quem efetivamente realizará o tratamento, POIS APÓS O TRANSPORTE, COM A ENTREGA NO LOCAL DE TRATAMENTO JÁ SE DEU A DEVIDA DESTINAÇÃO!!!

Outrossim, a licença de transporte da requerida foi devidamente apresentada, sendo a recorrida quem dá a destinação até o local onde ocorrerá o tratamento, e sendo que vai arcar com os custos do mesmo, e de forma complementar foi juntado o contrato e a licença da empresa que realizará o tratamento dos dejetos após a destinação dos resíduos até o local, servindo o conjunto como prova mais do que suficiente de que o trabalho se realizará nas conformidades da legislação ambiental.

Desclassificar a recorrida seria atitude totalmente equivocada, pois somente uma interpretação caolha da **finalidade da contratação**, especificamente de **seu objeto**, resultaria numa decisão nesse sentido, pois como já exposto, os documentos necessários foram devidamente juntados, e a destinação do material até um local de tratamento com os custos assumidos pela recorrida não se tratam de subcontratação, pois caso contrário o edital teria que



prever de forma expressa a necessidade de que a empresa tivesse sua própria estação de tratamento sanitário, o que não ocorre no caso, e se ocorresse seria um direcionamento de licitação.

Pelo exposto, com base nos fundamentos acima, requer que seja mantida a **CLASSIFICAÇÃO** da recorrida e assim sua contratação.

Nessa esteira,

Pede Deferimento.

Mafra, 25/07/2023.

Gustavo Darif Bortolini

OAB/SC 31.893

MULLER PILLATI & PILLATI
LTDA:1030687400125
0125

Assinado de forma digital
por MULLER PILLATI &
PILLATI
LTDA:10306874000125
Dados: 2023.07.25 15:50:11
-03'00'

MULLER PILLATI & PILLATI LTDA ME

CNPJ Nº 10.306.874/0001-25



P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: **MULLER PILLATI & PILLATI LTDA ME**, inscrita no CNPJ Nº 10.306.874/0001-25, sediada na Rua Teixeira de Freitas Nº 185, bairro Jardim América, no município de Mafra – SC, por intermédio de sua representante legal Sra. JACQUELINE MULLER PILLATI, portadora da carteira de identidade Nº 3223478 SSP SC, e do CPF Nº 000. [REDACTED]-40.

OUTORGADO: **GUSTAVO DARIF BORTOLINI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº 35.263 e OAB-SC nº 31.893, com escritório profissional nesta Capital, na Avenida José Severiano Maia, n. 673, Mafra/SC, fone/Fax: 36421350 / 991311718, e-mail: gusbortolini@gmail.com, , onde recebem intimações e notificações.

PODERES: Para o foro em geral, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil, em conjunto ou separadamente, propor e variar de ações cíveis, em qualquer foro __ judicial ou extrajudicial __ ou grau de jurisdição, podendo transigir, desistir, impetrar mandado de segurança, firmar compromisso, inclusive de inventariante, requerer verificação judicial de contas e, em especial, para defender seus interesses junto à prefeitura de **Itaiópolis/SC**, e tudo mais que se fizer necessário para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Mafra, 25 de julho de 2023.

MULLER PILLATI &
PILLATI
LTDA:10306874000125

Assinado de forma digital por
MULLER PILLATI & PILLATI
LTDA:10306874000125
Dados: 2023.07.25 15:55:58 -03'00'

MULLER PILLATI & PILLATI LTDA ME



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 101/2023/CPL

Itaipópolis, 27 de julho de 2023.

Assunto: CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, em 25 (vinte e cinco) de julho de 2023 (dois mil e vinte e três), às 15 (quinze) horas e 56 (cinquenta e seis) minutos, foi interposto recurso pela empresa MULLER PILLATI & PILLATI LTDA ME – CNPJ 10.306.874/0001-25 com relação ao Processo Administrativo nº 57/2023 – Pregão Eletrônico nº 28/2023, via Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL

MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Pregoeiro

Recursos

Manifestações

Horário	Autor	Situação
18/07/2023 13:40	GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	DEFERIDA

Recursos

Horário	Autor	Situação
21/07/2023 10:40	GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	NÃO JULGADO

Contrarrazões

Horário	Autor
25/07/2023 15:56	MULLER PILLATI & PILLATI LTDA

Julgamento do recurso

NÃO JULGADO

Escolher ficheiro Nenhum fich...ro selecionado

Descrição

Limite 1000 caracteres

Arquivos

Nome	Data de criação
------	-----------------

Salva